

INFORMAÇÃO Nº. 0224/2023/GECAD/DJUR/IPREV

PROCESSO Nº.:SCC 10576/2023

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA

EMENTA: INDICAÇÃO Nº. 0800/2023.
CONCESSÃO DE CRITÉRIOS
DIFERENCIADOS DE APOSENTADORIA PARA
OS AGENTES DE GUARDA PORTUÁRIA.
IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DE
INCONSTITUCIONALIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de análise jurídica da Indicação nº 0800/2023 subscrita pelo Deputado Maurício Peixer, por meio da qual sugere a adoção de medidas administrativas para a elaboração de projeto de lei complementar acrescentando os agentes de Guarda Portuária na reforma da previdência dos servidores do Estado, em conformidade com o Ofício nº GP/DL/1373/2023, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para análise e manifestação.

A Indicação tem o seguinte teor:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INDICAÇÃO

Sugere ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Casa Civil, a adoção de medidas administrativas, objetivando a elaboração de um Projeto de Lei Complementar, acrescentando os agentes de Guarda Portuária na reforma da

Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88020-040

Fone 48 3665-4600 | www.iprev.sc.gov.br | iprev@iprev.sc.gov.br

previdência dos servidores do Estado de Santa Catarina.

O Deputado, que este subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando que:

- a mencionada solicitação de elaboração de PLC, tem como finalidade a alteração da Lei Complementar n. 412, de 2008, a qual tem por objetivo conferir aos agentes de Guarda Portuária, servidores públicos estatutários, e agentes de segurança pública conforme a Lei Federal n. 13675/2018 (Lei do SUSP - Sistema Único de Segurança Pública), o mesmo benefício atribuído aos demais servidores civis da segurança pública do estado, quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

- cabe salientar que esta solicitação não onera os cofres públicos, pois, conforme o § 3º do Art. 2º da LEI COMPLEMENTAR Nº 707, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017, os cargos de Agente de Guarda Portuária ficarão extintos quando vagarem, e o quadro efetivo atual é composto por apenas 44 agentes;

requer que seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Casa Civil, a seguinte Indicação:

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do Deputado Maurício Peixer, que sugere a Vossa Excelência, a adoção de medidas administrativas, objetivando a elaboração de Projeto de Lei Complementar, acrescentando os agentes de Guarda Portuária na reforma da previdência dos servidores do Estado de Santa Catarina. Atenciosamente, Deputado Mauro de Nadal - Presidente.

Sala das Sessões,
Deputado Maurício Peixer

A Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou os presentes autos para o IPREV para análise e manifestação.

É a síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Indicação em análise tem o objetivo de conferir aos Agentes de Guarda Portuária o direito de usufruírem das mesmas regras previdenciárias aplicáveis aos servidores integrantes da segurança pública.

De início, é de se pontuar que a Lei Complementar nº 689 de 2017 incluiu o parágrafo único no Artigo 89 da LCE nº 412, determinando que os anteprojetos de leis suscetíveis de impacto previdenciários sejam

previamente analisados pela Autarquia Previdenciária. Ora, a proposta *sub* examine, caso efetivada, implicará em impacto previdenciário, o que atrai a aplicação da mencionada regra, conforme segue:

Art. 89. O IPREV estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/SC, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.

Parágrafo único. Os anteprojetos de lei suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de parecer técnico prévio do IPREV, a ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. (NR) [\(Redação do parágrafo único incluída pela Lei Complementar 689, de 2017\)](#).

Na presente análise, merece destaque fazermos a distinção legal existente entre as carreiras policiais, que gozam do direito a critérios diferenciados na concessão de suas aposentadorias.

A Constituição Federal de 1988, desde sua promulgação, estabelecia uma aposentadoria diferenciada aos servidores que exercessem atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, com a inclusão do §4º ao artigo 40 do Texto, permitiu-se, excepcionalmente, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para as atividades de risco à saúde e à integridade física, que seriam aquelas definidas em lei complementar.

Nota-se, também, que a Emenda Constitucional nº 41/2003 preservou o citado dispositivo, mantendo hígida, portanto, a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão das aposentadorias desses servidores.

A Emenda Constitucional nº 47/2005, por sua vez, conferiu nova redação ao § 4º do art. 40 da Constituição, promoveu algumas alterações às regras de transição estabelecidas nas emendas constitucionais anteriores, e ampliou o contingente de servidores elegíveis às aposentadorias especiais, mantendo, contudo, a possibilidade de aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados.

Com a mais recente alteração nas regras da previdência dos servidores, por meio da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13/11/2019), houve relevante modificação da denominada aposentadoria especial, pois a delegação à lei complementar limitou-se aos requisitos relacionados à idade e tempo, senão vejamos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\).](#)

(...).

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...).

§ 4º-B. **Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Referida exigência de regulamentação por lei complementar do ente federativo foi superada no Estado de Santa Catarina, através da Reforma da Previdência, LCE nº 773/2021, responsável pela alteração da LCE nº. 412/2008, que reproduziu a adoção de critérios diferenciados da Constituição Federal de 1988, para fins de concessão de aposentadoria especial aos policiais civis, policiais penais e peritos criminais. Vejamos a regra previdenciária estadual:

Art. 57. Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RPPS/SC, ressalvados, nos termos desta Lei Complementar, os casos de: [\(Redação do caput, dada pela LC 773, de 2021\).](#)

(...).

II – **policiais penais, agentes de segurança socioeducativos, policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais titulares de cargo efetivo;** [\(Redação do inciso II, dada](#)

[pela LC 773, de 2021](#)).

Notemos que o rol de categorias com direito aos tais critérios diferenciados é taxativo, não comportando exceções, o qual reflete o que está preconizado na Carta Magna.

Ademais, imperioso apontar a existência, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de Plano de Carreira próprio de referidas carreiras policiais, consubstanciados na Lei nº. 6.843/1986 (Polícia Civil); Lei nº. 15156/2010 (Perícia Oficial); LC 675/2016 (Agentes Socioeducativos) e LC 774/2021 (Polícia Penal);

Por outro lado, a categoria que se pretende beneficiar na Indicação ora analisada não faz parte de carreira policial própria, tampouco elencada nos termos do §4º, do art. 40 da Constituição Federal, mas integra o quadro de servidores públicos civis do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, nos exatos termos da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016.

Sendo assim, não pode uma lei local, com a finalidade de ampliar o rol de beneficiados por critérios diferenciados de aposentadoria, inovar a ordem constitucional.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sendo estas as considerações pertinentes a serem apresentadas para o momento, entende-se que a Indicação submetida à análise padece de constitucionalidade.

É o parecer que se submete à superior consideração.

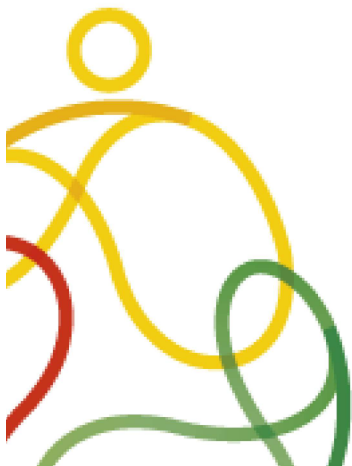
Florianópolis, 03 de agosto de 2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



Gustavo de Lima Tengan
Advogado Autárquico
Diretor Jurídico



Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88020-040
Fone 48 3665-4600 | www.iprev.sc.gov.br | iprev@iprev.sc.gov.br

2023.02.000264



Assinaturas do documento



Código para verificação: **02NV6O6D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 04/08/2023 às 13:48:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTc2XzEwNTg0XzlwMjNfMDJOVjZPNkQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010576/2023** e o código **02NV6O6D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: Processo SCC 00010576/2023
Interessado: Assembleia legislativa do Estado

Ementa: Indicação nº 0800/2023 – Concessão de critérios diferenciados de aposentadoria para os Agentes de Guarda Portuária. Impossibilidade. Vício de Inconstitucionalidade.

DESPACHO

1. Acolho a Informação 0224/2023/GECAD/DJUR/IPREV, da lavra do Dr. Gustavo Lima Tengan, Diretor Jurídico deste Instituto.
2. Encaminhem-se os autos à Gerência de Acompanhamento de Pedidos de Informações (SCC/GEAPI), para conhecimento e providências necessárias.

Florianópolis, 07 de agosto de 2023.

Vânio Boing
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X1JSY952**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 07/08/2023 às 18:09:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTc2XzEwNTg0XzlwMjNfWDFKU1k5NTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010576/2023** e o código **X1JSY952** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício n. 128/2023/GABP/IPREV

Florianópolis, 07 de agosto de 2023.

Referência: Processo SCC 10576/2023 - Análise da Indicação ALESC - Alt. 412/2008.
Manifestação do IPREV.

Senhora Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 2335/SCC-DIAL-GEAPI, integrante do Processo n. SCC 10576/2023, que solicita análise e manifestação deste Instituto acerca da Indicação nº 0800/2023, subscrita pelo Deputado Maurício Peixer, por meio da qual sugere a adoção de medidas administrativas para a elaboração de projeto de lei complementar acrescentando os agentes de Guarda Portuária na reforma da previdência dos servidores do Estado, encaminhamos manifestação do IPREV a respeito da matéria, nos termos da Informação 0224/2023/GECAD/DJUR/IPREV.

Atenciosamente,

Vânio Boing

Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina

À Senhora
MÁRCIA REGINA FERREIRA
Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informações - GEAPI
Secretaria da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U455W9ZV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 07/08/2023 às 18:09:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTc2XzEwNTg0XzlwMjNfVTQ1NVc5WIY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010576/2023** e o código **U455W9ZV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 2427/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 8 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta à Indicação nº 0800/2023, de autoria do Deputado Maurício Peixer, encaminho o Ofício nº 128/2023/GABP/IPREV, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, que remete documento contendo informações a respeito da elaboração de Projeto de Lei Complementar para acrescentar os agentes de Guarda Portuária na reforma da previdência dos servidores do Estado.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EL05FT20**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 08/08/2023 às 14:24:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTc2XzEwNTg0XzlwMjNfRUwwNUZUMjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010576/2023** e o código **EL05FT20** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.